



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501337-73.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante VALDEMIR DONIZETI BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1501337-73.2023.8.26.0541

Juízo de Origem: 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul

MM. Juiz(a): Rafael Almeida Moreira de Souza

Apelante: Valdemir Donizeti Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2372

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING). AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela Defesa contra sentença condenatória que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 147-A, caput e § 1º, inciso III, do Código Penal. A Defesa pleiteia a absolvição do réu por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de perseguição (stalking), considerando a palavra da vítima, testemunhas e demais elementos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do delito resta comprovada pelos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial da arma apreendida e prova oral colhida nos autos.

A palavra da vítima, em crimes dessa natureza, possui especial relevância, sendo corroborada pelos depoimentos de testemunhas e pelo policial militar que atendeu à ocorrência, confirmando as ameaças e a apreensão da faca utilizada para intimidar a vítima.

O crime de ameaça tem natureza formal, consumando-se com a idoneidade da intimidação, independentemente do efetivo temor da vítima, restando demonstrado que o acusado proferiu reiteradas ameaças e perseguiu a vítima, afetando sua tranquilidade psicológica.

A embriaguez voluntária do réu não afasta sua imputabilidade penal, conforme o artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Ausente qualquer prova capaz de infirmar a sentença condenatória, não há razões para a absolvição do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima é suficiente para a condenação em crimes de perseguição e ameaça, especialmente quando corroborada por testemunhos e demais elementos probatórios.

O crime de ameaça é formal, consumando-se com a idoneidade intimidadora da conduta, independentemente de efetivo temor da vítima.

A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 147-A, caput e § 1º, III; 28, II. Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.462.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.999/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgInt no HC 350918/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/05/2016.

Trata-se de apelação interposta por **VALDEMIR DONIZETI BARBOSA** em face da R. Sentença condenatória que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, desclassificando a conduta, nos termos dos artigos 383, caput, e 387 do Código de Processo Penal, condenando o réu à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 147-A, caput e § 1º, inciso III, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 93/96) e recebida em 18/10/2023 (fls. 98/100). O réu foi regularmente citado (fls. 115).

“Em audiência realizada no dia 5 de fevereiro de 2024, após oferta da resposta à acusação, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária, avançando-se para a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, e interrogatório do réu. Ao final, o Ministério Público apresentou oralmente suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu como incurso no art. 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal, com elevação da pena base, reconhecimento da agravante da reincidência e fixação de regime inicial fechado, com decretação da prisão preventiva. Já a Defesa, que também fez suas alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas da materialidade e autoria delitivas (págs. 154/156).

Sobreveio sentença que, desclassificando a conduta atribuída ao réu, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, condenou-o como incurso no art. 147-A do Código Penal à penas de 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, com decretação da prisão preventiva (págs. 175/183).

A Defesa interpôs recurso de apelação (págs. 236/241), contra-arrazado pelo Ministério Público às págs. 248/252.

O Colégio Recursal reconheceu, de ofício, sua incompetência para julgamento do recurso, determinando a remessa dos autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça (págs. 265/269).

Entrementes, o magistrado sentenciante anulou

a sentença por ele proferida, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Criminal para julgar o caso, diante da desclassificação operada (pág. 277).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a expedição do alvará de soltura em favor do acusado, ante a anulação da sentença em que decretada sua prisão (págs. 287).

Por fim, ambas as partes pugnaram pelo aproveitamento das provas já produzidas nos autos, reiterando suas alegações finais (págs. 286 e 300/302).”. (fls. 304/305)

Sobreveio a nova R. Sentença condenatória às fls. 304/312.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 315/321, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões de fls. 331/333, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 344/351) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“No dia 12 de setembro de 2023, às 12h39min, no estabelecimento localizado na Avenida São Paulo, nº 573, no município de Santa Rita D’Oeste, nesta comarca de Santa Fé do Sul, VALDEMIR DONIZETI BARBOSA, vulgo “Tomatinho”, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à Leyse Olivia Dutra Pereira Cenerino.*

Consta, também dos autos de n. 1501337-73.2023.8.26.0541 que, no dia 12 de setembro de 2023, por volta de 16 horas, no estabelecimento localizado na Avenida São Paulo, nº 573, no município de Santa Rita D’Oeste, nesta comarca de Santa Fé do Sul, VALDEMIR DONIZETI BARBOSA, vulgo “Tomatinho”, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à Leyse Olivia Dutra Pereira Cenerino.

Consta, também dos autos de n. 1501337-73.2023.8.26.0541 que, no dia 12 de setembro de 2023, por volta de 16 horas, no estabelecimento localizado na Avenida São Paulo, nº 573, no município de Santa Rita D’Oeste, nesta comarca de Santa Fé do Sul, VALDEMIR DONIZETI BARBOSA, vulgo “Tomatinho”, ameaçou, por gestos, causar mal injusto e grave à Leyse Olivia Dutra Pereira Cenerino.

Consta dos autos de nº 1501338-58.2023.8.26.0541 que, no dia 14 de setembro de 2023, às 19h33min, no estabelecimento localizado na Avenida São Paulo, nº 573, no município de Santa Rita D’Oeste, nesta comarca de Santa Fé do Sul,

VALDEMIR DONIZETI BARBOSA, vulgo “Tomatinho”, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à Leyse Olivia Dutra Pereira Cenerino.

Segundo apurado, o denunciado fica agressivo e importunador quando faz uso de bebida alcoólica, razão pela qual a vítima deixou de vender a ele qualquer tipo de bebida em seu estabelecimento.

No dia 12 de setembro passado, VALDEMIR para lá se dirigiu e passou a exigir de Leyse o fornecimento de bebida alcoólica. Diante da recusa dela, a ameaçou de morte.

A vítima, então, pegou o telefone para acionar a polícia e o denunciado fugiu, dizendo que “isso não ficaria assim”.

Sabe-se que naquela mesma tarde VALDEMIR retornou ao estabelecimento de Leyse, nesta oportunidade munido com uma faca na cintura. Ao se deparar com a vítima, exibiu a ela o objeto, com nítida intenção de intimidá-la.

O denunciado foi desarmado pelo esposo da vítima e fugiu assim que percebeu que a polícia seria acionada.

No dia 13 de setembro, VALDEMIR novamente foi até o estabelecimento da vítima e após xingá-la de “filha da puta, vagabunda, tranqueira”, ainda verbalizou que a mataria.

A vítima realizou os registros de ocorrência e ofertou representação (fls. 05 dos autos de nº 1501338-58.2023.8.26.0541 e fls. 18 dos autos n. 1501337-73.2023.8.26.0541).”.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 02/03 e 05/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10), laudo pericial da arma apreendida (fls. 12/17), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima Leyse declarou que: *“No dia dos fatos, o réu veio ao meu bar e, após pedir uma bebida, como neguei, ele me xingou. No primeiro dia, o acusado veio duas vezes. Na primeira vez, ele disse que “não iria ficar assim”. Senti-me ameaçada. Na segunda vez, à tarde, ele voltou e, como eu não vendi a “pinga” na hora do almoço, ele retornou com uma faca. Meu marido viu, gritou avisando e saiu correndo, segurou o braço dele e eu consegui tirar a faca. Nessa segunda vez, ele me ameaçou, dizendo que iria me matar e a minha família. No terceiro dia, o réu voltou, começou a me xingar e foi para a praça. Ele disse que “ia me pegar”. Não queria mais o acusado no meu bar porque ele “caça briga” com todo mundo. Eu me senti perseguida por ele.”.*

O informante Dorival, sogro da vítima, relatou

que: *“O réu vinha no estabelecimento do meu filho e da minha nora e ficava “aprontando”. Presenciei o dia em que o acusado xingou a Leyse e disse que iria “pegar ela””.*

O informante Rafael, marido da vítima, declarou que: *“Presenciei o dia em que ele ameaçou minha esposa com uma faca. Vi ele com a faca. Segurei o braço dele e ela pegou a faca. Não vi ele verbalizando nenhuma ameaça, só o gesto com a faca. Todo lugar que o réu chega ele “dá problema”, “coloca terror””.*

O policial militar Wesler relatou que: *“Na data dos fatos, estava de serviço quando foi solicitado a comparecer no bar da vítima. O réu tinha ido até lá querendo bebidas alcoólica e quando ela disse que não iria vender ele passou a ameaçá-la dizendo que “ia tirar a vida dela”. Foi o que ela disse para mim. Quando Leyse pegou o telefone para chamara polícia, ele saiu de lá dizendo “que não iria ficar assim”. O acusado não foi localizado na ocasião. Naquele mesmo dia, a vítima voltou a nos acionar. Segundo ela, o acusado voltou ao seu estabelecimento portando uma faca na cintura e o marido dela, ao vê-lo com a faca, gritou. Leyse disse que o marido dela segurou o acusado pelos braços e ela conseguiu tirar a faca das mãos dele. Nessa segunda ocasião, o réu também conseguiu evadir-se do local. Apreendeu a faca.”.*

Com efeito, não há razão para desmerecer tal depoimento apenas pelo fato de ser policial militar, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos

autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”* (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

O Apelante VALDEMIR foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva.

Não obstante a negativa apresentada pelo Apelante, não há dúvidas quanto a autoria do delito de perseguição

(*stalking*), vez que a vítima apresentou em Juízo versão compatível com aquela prestada na fase policial, narrando que VALDEMIR compareceu em seu bar por duas vezes no dia 12/09/2023 e outra vez no dia 14/09/2023, e em razão da negativa de fornecimento de bebida alcoólica, proferiu ameaças contra a ofendida. No primeiro o acusado afirmou que “não iria ficar assim”, e mais tarde na mesma data, retornou ao estabelecimento portando uma faca, que mostrou a fim de intimidar a vítima, proferindo nova ameaça afirmando que “iria matá-la e a sua família”. No segundo dia, efetuou xingamentos contra a vítima e afirmou que “iria pegá-la”.

Com relação à relevância probatória da palavra da vítima, tratando-se de delito de ameaça, praticado na clandestinidade, evidente que merece especial crédito, sobretudo quando coerentes harmônicas com o conjunto probatório

Nesse sentido: “*Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos*” (STJ, AgRg no REsp nº 1.684.423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, C. 5ª Turma, j. 26/09/2017).

A versão apresentada pela vítima é corroborada pelo depoimento dos informantes Dorival e Rafael, sogro e marido da vítima, que presenciaram os comparecimentos do réu no estabelecimento comercial e proferindo ameaças contra vítima, tendo Rafael narrado que em uma das ocasiões o réu fez uso de uma faca para ameaçar a ofendida,

sendo por ele desarmado.

Na mesma toada, o policial militar Wesley confirmou que a vítima acionou a equipe policial em razão das ameaças de morte proferidas pelo acusado ao receber a negativa de fornecimento de bebida alcoólica, sendo o responsável pela apreensão da faca utilizada pelo acusado para intimidar a ofendida em uma das ocasiões.

A faca utilizada pelo réu para intimidar a vítima foi apreendida e periciada (fls. 10 e 12/17), de modo que está devidamente comprovada a majorante prevista no artigo 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Respeitado o entendimento Defensivo, não há que se falar em atipicidade da conduta de perseguição, por ausência de dolo do réu, vez que está comprovado que o acusado compareceu ao estabelecimento comercial da vítima por três ocasiões proferindo ameaças contra sua vida, o que o fez sabendo que causaria temor à vítima, afetando sua tranquilidade espiritual e integridade psicológica.

Nesse sentido, está devidamente evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal, vez que a vítima confirmou ter se sentido temerosa e intimidada, tanto é que registrou as ocorrências e ofertou representação criminal contra o autor (fls. 05 dos autos de nº 1501338-58.2023.8.26.0541 e fls. 18 dos autos n.1501337-73.2023.8.26.0541).

Sobre esse tema, remeto-me à Doutrina mencionada pelo Douto Juízo de origem: *“O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP. O mal pronunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima.... Deve também a ameaça ser verossímil, crível e referir-se à prática de um mal iminente e não remoto...”*. (Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª edição, p. 870, MIRABETE, Júlio Fabbrini).

Ademais, ainda que houvesse dúvidas quanto ao temor causado à vítima ou a intenção de cumprir a ameaça pelo autor, é certo que o delito de ameaça é formal, sendo suficiente a idoneidade e seriedade da ameaça, com o intuito de provocar intimidação na vítima, o que se evidencia no caso concreto.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A exaltação de ânimos não afasta a tipicidade do crime de ameaça, que é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da ação. 7. A tese defensiva carece de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. A palavra da vítima é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. O crime de ameaça é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da ação, independentemente de efetivo temor de concretização”. Dispositivos relevantes citados: CP,*

art. 147. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.462.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.999/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 05.03.2024. ”. (AgRg no AREsp 2650606 / RR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2024).

Ademais, ao contrário do que alega a Defesa, não há qualquer comprovação de que a ingestão de bebida alcoólica pelo réu teria afetado inteiramente sua capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não tendo o condão de afastar a ilicitude de seus atos ou a imputabilidade penal, vez que tratou-se embriaguez voluntária, sem qualquer indicativo de que o estado de embriaguez do acusado era proveniente caso fortuito ou força maior.

Assim prevê o artigo 28 do Código Penal: “***Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.***”.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “***1. A embriaguez, como causa de inimputabilidade, atrai a normatividade do artigo 28 do Código Penal. 2. A colocação em estado de inconsciência decorrente de caso fortuito ou de força maior resulta na atipicidade dos resultados lesivos produzidos pelo agente em tal condição, não havendo que se falar em responsabilização criminal, sob pena de violação ao princípio da culpabilidade. 3. No entanto, a***

chamada teoria da actio libera in causa é inaplicável aos casos de embriaguez accidental, voluntária ou culposa, sob pena da reprimenda tornar-se inócua para fins de prevenção e repressão (precedentes). [...]" (AgInt no HC 350918 / SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/05/2016).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **VALDEMIR DONIZETI BARBOSA**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora